

# Revista de Estudos Tributários

75 – Set-Out/2010

## Conselho Editorial

Domiciano Cunha  
Helena Taveira Tôres  
Hugo de Brito Machado  
Humberto Bergmann Ávila  
Ives Gandra da Silva Martins  
José Mörschbacher  
Kiyoshi Harada  
Leandro Paulsen  
Misabel Derzi  
Paulo de Barros Carvalho  
Roberto Ferraz  
Roque Carrazza  
Vittorio Cassone  
Walmir Luiz Becker

# A Indevida Fixação de Honorários Advocatícios, Seja em 10% ou 5% Incidentes sobre o Crédito, Objeto de Execução Fiscal, Pago com os Incentivos Previstos no Decreto nº 47.301, de 18.06.2010, Que Instituiu o Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul – Ajustar/RS

**CLÁUDIO TESSARI**

Advogado Tributarista e Bacharelado em Ciências Contábeis em Porto Alegre/RS, Sócio da Ernest, Tessari & Caetano Advogados Tributaristas e Contadores Associados – OAB/RS 2106, Sócio do IET – Instituto de Estudos Tributários.

**RESUMO:** Ao instituir o processo administrativo – Ajustar/RS –, prevendo a incidência de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito, objeto de execução fiscal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul infringiu os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência, como princípios reitores da Administração Pública, preparando, na prática, uma armadilha para o contribuinte, na medida em que, ao proferir decisão judicial nos autos da ação, homologando o pedido de desistência, automaticamente (em decorrência das disposições constantes do art. 9º, II, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.301/2010) o julgador condenará em honorários advocatícios, sem a necessidade proferir sentença tornando inócuas as teses defendidas pelos contribuintes.

**PALAVRAS CHAVES:** Honorários advocatícios; execução fiscal; Decreto Estadual nº 47.301/2010; Ajustar/RS.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A questão dos honorários advocatícios nos Programas de Recuperação Fiscal *ato sensu*; 2 A questão dos honorários advocatícios no Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul – Ajustar/RS; 3 Perigoso precedente jurisprudencial; 4 Questões práticas referentes ao Ajustar/RS; Conclusões.

## INTRODUÇÃO

A instituição do Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul – Ajustar/RS possibilitou aos contribuintes, desde que atendam aos requisitos determinados pelo Decreto nº 47.301/2010, a oportunidade de regularizarem, perante o Estado do Rio Grande do Sul, os créditos tributários provenientes:

- 1) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 dezembro de 2009 (art. 2º);

- 2) todos os demais créditos tributários decorrentes da aplicação da legislação do ICM/ICMS (art. 6º, § 1º).

O programa traz como incentivo à sua adesão a opção pelo pagamento dos referidos créditos:

- a) em qualquer número de parcelas (até 120): a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º);
- b) em parcela única: a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º), cumulada com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente (art. 3º, I);
- c) em até 12 parcelas (meses): a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º), cumulada com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente (art. 3º, II);
- d) de 13 até 24 parcelas (meses): a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º), cumulada com a redução de 30% (trinta por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente (art. 3º, III);
- e) de 25 até 36 parcelas (meses): a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º), cumulada com a redução de 20% (vinte por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente (art. 3º, IV);
- f) de 37 a 120 parcelas (meses): apenas e tão somente a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (arts. 2º; 3º, V).

É de ver-se, ainda, que a regra geral em relação aos créditos tributários que já tenham sido parcelados em 31.12.2009 é no sentido de que também poderão ser incluídos no Programa Ajustar/RS, para pagamento em parcela única (art. 3º, parágrafo único), e com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente.

Contudo, o art. 10 do referido Decreto estabelece exceções em relação aos créditos tributários já parcelados em 31.12.2009, determinado que, nas hipóteses ali elencadas (transcritas abaixo), incidirá, também, a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e dos juros devidos (art. 2º):

I – os parcelados pela Lei nº 6.537/1973 serão enquadrados independentemente de requerimento, mantidos o prazo da moratória original e a condição de cancelamento;

II – os parcelados pelo art. 4º do Decreto nº 42.633 (Refaz/RS II), de 7 de novembro de 2003, e pelos Decretos nºs 42.989 (Refaz Cooperativas), de 26 de março de 2004, e 43.289 (Refaz Cooperativas), de 13 de agosto de 2004, poderão ser enquadrados, desde que mediante opção do contribuinte, implicando a revogação desses parcelamentos, facultado o enquadramento para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses;

III – os parcelados pelo art. 3º do Decreto nº 42.633/2003 (Refaz/RS II) e pelos Programas da Lei Geral do Simples Nacional poderão ser enquadrados mediante opção do contribuinte, implicando a revogação desses parcelamentos, mas mantido o prazo da moratória original;

IV – fica vedado o enquadramento dos créditos tributários parcelados pelo Decreto nº 40.145 (Programa Em Dia), de 21 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 41.858 (Programa Em Dia 2002), de 27 de setembro de 2002.

No entanto, para fazer jus a esses benefícios, o contribuinte interessado deverá sujeitar-se às condições expressamente previstas nos arts. 7º, I, e 9º, II, § 2º, do referido Decreto:

Art. 7º A adesão ao Programa e o pagamento da parcela inicial ou da quitação devem ser feitos no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2010.

§ 1º A formalização do período de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

[...]

Art. 9º A decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento neste Decreto, quanto aos débitos fiscais em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem este delegar, respeitadas as seguintes condições:

[...]

II – o débito fiscal exigível em processo executivo será acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pago com os incentivos deste Decreto, ainda que outro valor tenha sido fixado judicialmente;

[...]

§ 2º Em caso de pagamento à vista do débito judicial, a verba honorária prevista no inciso II deste artigo fica reduzida para 5% (cinco por cento) do valor pago com os incentivos.

## **1 A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL *LATU SENSU***

Para a adesão ao Ajustar, o contribuinte deverá manifestar desistência em relação à demanda, em caráter irretratável e irrevogável, renunciando ao direito que se funda a ação, o que, certamente, determinará a prolação de sentença nos autos da referida ação, seja pelo Magistrado que recebeu o pedido de desistência, seja pelo Juízo *a quo*.

A questão ora submetida a estudo, até o presente momento, tomando-se como base os Programas de Recuperação Fiscal *latu sensu*, no que concerne à questão dos honorários advocatícios, possui três distintas correntes, a saber:

- a) é obrigatória a condenação em honorários de sucumbência, estando livre o Magistrado para fixá-los com fulcro nas disposições constantes dos arts. 20 e 26 do CPC;

- b) é cabível a condenação em honorários advocatícios, mas respeitado o limite de 1% (um por cento) sobre o valor da causa;
- c) é incabível a condenação em honorários advocatícios por o Programa de Recuperação Fiscal se tratar de um benefício fiscal, assim sendo, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência.

Por óbvio, a tese defendida pelos entes tributantes (letra “a” e “b” acima) se fulcra nas disposições constantes dos arts. 20 e 26 do CPC:

Art. 20. *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.* Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[...]

Art. 26. *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.* (grifou-se)

De outra ponta, a tese defendida pelos contribuintes (letra “c” acima) está fulcrada nos seguintes argumentos, a saber:

- 1º) A prolação de sentença para fixação de honorários advocatícios é diametralmente oposta aos objetivos dos Programas de Recuperação Fiscal, que determinam a manutenção do gravame porventura existente, bem como o sobrestamento da execução fiscal. Sendo pacífico e indiscutível que se a execução fiscal restará suspensa (art. 793 do CPC – abaixo transcrito), jamais poderá ser proferida sentença em seu bojo condenando o embargante a pagar honorários advocatícios:

Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973); (CPC, art. 793)

- 2º) Os Programas de Recuperação Fiscal configuram, na verdade, uma transação (concessão mútua) entre o contribuinte e o ente tributante, na medida em que “este” desiste dos embargos à execução, enquanto “aquele” concede o regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais. Assim sendo, o juiz, ao deferir a desistência dos embargos do devedor, deverá reconhecer tal índole transacional do ajuste que dá causa à petição de desistência, como requisito de opção pelo Programa, e por tal razão não deve condenar o contribuinte em honorários de advogado (art. 26, § 2º, do CPC):

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. (CPC, art. 26)

## **2 A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROGRAMA DE AJUSTE DA DÍVIDA DO ICMS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AJUSTAR/RS**

Conforme restou demonstrado anteriormente, o fundamento das teses utilizadas pelos contribuintes para defender o não cabimento da condenação em

honorários advocatícios em execuções fiscais pagas por meio de Programas de Recuperação Fiscal passam, necessariamente, pela análise da prolação de sentenças ou decisões judiciais.

Ciente de tal realidade, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando afastar a aplicabilidade das referidas teses dos contribuintes, ao instituir o programa Ajustar/RS, estabeleceu, por meio do art. 9º, II, e § 2º, do Decreto nº 47.301/2010, que o débito fiscal exigível em processo executivo será, necessariamente, acrescido de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor pago com os incentivos fiscais (pagamento parcelado), ou em 5% (cinco por cento), caso o pagamento ocorra à vista.

Ao assim agir, o ente tributante Estadual exacerbou, e muito, os limites que são impostos ao Poder Executivo no exercício de suas funções, infringindo diversas normas legais e constitucionais, preparando, na prática, uma armadilha para o contribuinte na medida em que, ao proferir decisão judicial nos autos da ação, homologando o pedido de desistência, automaticamente (em decorrência das disposições constantes do art. 9º, II, e § 2º, do Decreto) o julgador condenará em honorários advocatícios, sem a necessidade de proferir sentença, tornando inócuas as teses defendidas pelos contribuintes.

Pelo magistério de Hely Lopes Meirelles, processo administrativo é “todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte”.

Assim sendo, ao instituir o processo administrativo – Ajustar/RS –, prevendo a incidência de honorários advocatícios, o Governo do Estado infringiu os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência, como princípios reitores da Administração Pública.

### 3 PERIGOSO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, por unanimidade de votos, no bojo Agravo Regimental nº 1.009.559/SP, em julgamento proferido em 25.02.2010, acórdão publicado no DJ de 08.03.2010, por meio da Relatoria do Ministro Ari Pargendler, analisando questão símile à presente (tendo a diferenciá-las, apenas e tão somente, o objeto – Refis Federal – e o tipo da ação originária não ser de natureza fiscal), julgou:

AgRg-EDcl-EDcl-RE-EDcl-AgRg-REsp 1.009.559/SP (2007/0265612-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: General Motors do Brasil Ltda.

Advogados: Luiz Eduardo de Castilho Giroto e outro(s)

Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra

Procuradores: Valdez Adriani Farias e outro(s)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS – O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira “o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos”. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

Confira-se a íntegra do voto condutor do referido aresto:

## VOTO

Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator):

As agravantes requereram a desistência do feito com base na Lei nº 11.941, de 2009, que em seu art. 6º dispõe:

*“Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fûnda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”* (o grifo não é do texto original)

A referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que nos arts. 13, *caput* e § 1º, e 32, *caput* e § 4º, apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer qualquer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Portanto, apesar da desistência com a renúncia ao direito em que se funda a ação ser exigência para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, a aludida norma só dispensou do pagamento de honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira “o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos”.

Na espécie, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c petição de indébito tributário (fl. 02/33, 1º vol.).

Assim, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Nesse sentido, há recente precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA – TRIBUTÁRIO – LEI Nº 11.941/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 26 DO CPC – 1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg-EDcl-Desis.-Ag 1.105.849/SP, DJ 23.11.2009)

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

#### 4 QUESTÕES PRÁTICAS REFERENTES AO AJUSTAR/RS

Em 20.07.2010, formalizamos o primeiro pedido de parcelamento com base no Decreto nº 47.301/2010, em 120 (cento e vinte) parcelas (meses). O fizemos diretamente na sede da Procuradoria Fiscal – PGE do Estado do Rio Grande do Sul, localizada em Porto Alegre-RS, na Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 12º andar, fones: 0xx.51.3288.1640 ou 3288.1635, no horário (08:30 até 12:00 – 13:30 até 17:00 horas).

Diante de tal realidade, no que concerne à questão prática para opção ao Ajustar/RS, temos as seguintes considerações a fazer:

- a) em relação ao formulário (pedido de parcelamento – Anexo L-42), não existe qualquer espaço (campo) destinado para identificação do crédito que está sendo parcelado, ou seja, identificamos a impossibilidade da vinculação do formulário com o crédito tributário. Resolvemos tal questão fazendo constar de próprio punho no espaço existente logo abaixo do item número 1 “Pedido” os seguintes dados: “Parcelamento referente à Dívida Ativa nº..., Auto de Lançamento nº..., Objeto da Ação de Execução Fiscal nº..., 6ª VFP-POA, Embargos à Execução Fiscal nº...”;
- b) o mesmo problema identificamos no bojo das guias emitidas para pagamento das primeiras parcelas (são duas guias, sim, a referente à primeira parcela do crédito e a referente à primeira parcela dos honorários advocatícios, ambas serão calculadas mensalmente com correção monetária e deverão ser geradas pelo contribuinte no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado). Resolvemos tal questão anexando às referidas guias o “extrato de consulta ao débito” que é gerado pelo sistema da Procuradoria da Fazenda do Estado no momento da opção pelo Ajustar/RS, onde constam os dados sobre o crédito parcelado;



- c) ao peticionar nos autos da ação judicial, informando a adesão ao Ajustar e manifestando a desistência em relação à demanda, e renunciando ao direito em que se fundou a ação, tivemos o cuidado de juntar a cópia do Decreto Estadual nº 47.301/2010 (na medida em que o processo encontra-se tramitando nos Tribunais Superiores); o Pedido do Parcelamento (Anexo L-42); as Guias devidamente quitadas e o Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário, vinculando, assim, o pedido (Anexo L-42) e as Guias àquela demanda judicial.

## CONCLUSÕES

O Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul – Ajustar/RS possibilitou aos contribuintes, desde que atendam aos requisitos determinados pelo Decreto nº 47.301/2010, a oportunidade de regularizarem, perante o Estado do Rio Grande do Sul, os créditos tributários provenientes: 1) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 dezembro de 2009 (art. 2º); 2) todos os demais créditos tributários decorrentes da aplicação da legislação do ICM/ICMS (art. 6º, § 1º), no mínimo com redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (parcelamentos em 37 a 120 meses).

Quando os pagamentos ocorrerem em parcela única ou em até 36 parcelas (meses), haverá a cumulação da redução da multa nos percentuais de 50% (parcela única); 40% (até 12 parcelas); 30% (de 13 a 24 parcelas); 20% (de 25 a 36 parcelas).

A regra geral em relação aos créditos tributários que já tenham sido parcelados em 31.12.2009 é no sentido de que também poderão ser incluídos no programa Ajustar/RS, para pagamento em parcela única (art. 3º, parágrafo único), e com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e a atualização monetária sobre elas incidente.

Contudo, o art. 10 do referido Decreto estabelece exceções em relação aos créditos tributários já parcelados em 31.12.2009, determinando que nas hipóteses ali elencadas incidirá, também, a redução de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária e juros devidos (art. 2º).

Ao instituir o processo administrativo – Ajustar/RS –, prevendo a incidência de honorários advocatícios, o Governo do Estado infringiu os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência, como princípios reitores da Administração Pública, preparando, na prática, uma armadilha para o contribuinte na medida em que, ao proferir decisão judicial nos autos da ação, homologando o pedido de desistência, automaticamente (em decorrência das disposições constantes do art. 9º, II e § 2º, do Decreto), o julgador condenará em honorários advocatícios, sem a necessidade proferir sentença tornando inócuas as teses defendidas pelos contribuintes.

# Revista de Estudos Tributários

Estrutura da **Revista de Estudos Tributários nº 75**

## ASSUNTO ESPECIAL

**Mandado de Segurança – Lei nº 12.016/2009**

### Doutrinas

A Inconstitucionalidade da Nova Lei do Mandado de Segurança em Matéria Tributária – Demes Britto

A Nova Lei de Mandado de Segurança e o Plano de Validade das Definições Legais – Hugo Barroso Uelze

### Jurisprudência

Acórdão na Íntegra (STJ)

Ementário

## PARTE GERAL

### Doutrinas

Interpretação no Código Tributário Nacional – Vittorio Cassone

Emolumentos nos Serviços de Notas e de Registros: Incidência, Imunidade, Isenções e Assistência Judiciária Gratuita – Tiago Machado Burtet

A Indevida Fixação de Honorários Advocatórios, Seja em 10% ou 5% Incidentes sobre o Crédito, Objeto de Execução Fiscal, Pago com os Incentivos Previstos no Decreto nº 47.301, de 18.06.2010, Que Instituiu o Programa de Ajuste da Dívida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul – Ajustar/RS – Cláudio Tessari

### Jurisprudência

Acórdãos na Íntegra

Ementário de Jurisprudência

## SEÇÃO ESPECIAL

### Jurisprudência Comentada

Sentença Denegatória de Segurança – Recurso de Apelação – Efeitos Suspensivo e Devolutivo – Súmula nº 405 do STF – Artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e Artigo 558 do CPC – Impossibilidade de o Recurso Ser Recebido Somente no Efeito Devolutivo – Garantia do Efeito Suspensivo – Fernando Dantas Casillo Gonçalves

### Acontece

Benefícios Fiscais Como Instrumentos de Proteção Ambiental – Michelle Benedetti Teixeira e Sílvia Maria Benedetti Teixeira

## CLIPPING JURÍDICO

## RESENHA LEGISLATIVA

## SÚMULAS

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

## ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

## NORMAS EDITORIAIS PARA ENVIO DE ARTIGOS

ISSN 1519-1850



**IET**  
INSTITUTO  
DE ESTUDOS

SÍNTESE: Uma empresa do GRUPO IOB

